

AS MANIFESTAÇÕES DO PODER DE POLÍCIA NA SOCIEDADE PORTUGUESA DO SÉCULO XVII

LES MANIFESTATIONS DE LA POLICE PUISSANCE DANS LA SOCIÉTÉ PORTUGAISE DU XVII SIÈCLE

Andréia Fernandes de Almeida¹
Adinan Rodrigues da Silveira²

Resumo: Este estudo trouxe a perspectiva do poder de polícia, com uma visão do período histórico determinado no reinado de D. João IV; com a retomada do trono português pelo Duque de Bragança em 1640 e o período que se seguiu denominado Restauração, caracterizado pela necessidade de confirmação e aceitação deste novo monarca. Buscou analisar o Estado de Polícia vigente no século XVII e o alargamento da máquina burocrática, isto bem representado pela atuação monárquica através do poder de polícia, como ênfase à convocação régia para as Cortes.

Palavras-chave: D. João IV. Restauração. Poder. Administração Pública. Poder de polícia. “Estado de Polícia”. Cortes.

Résumé: Cette étude a apporté la perspective de pouvoir de la police, en vue de la période historique, situé dans le règne du roi Jean IV, avec la reprise du trône portugais par le duc de Bragançe en 1640 et la période qui a suivi appelé restauration, caractérisé par la nécessité confirmation et l'acceptation du nouveau monarque. Cherché à analyser l'état actuel de la police dans le XVIIe siècle et l'extension de la machine bureaucratique, que bien représenté par la monarchie par l'intermédiaire du pouvoir de la police, comme l'accent à la convocation royale aux Cortes.

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ, na linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos - Especialista em História do Direito e Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ – Professor de Sociologia Jurídica e Judiciária e História do Direito Brasileiro na UNESA/RJ.

² Doutoranda no Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre no Programa de Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós Graduada em Direito Privada da Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenadora do Curso de Direito na Universidade Estácio de Sá, Campus Menezes Côrtes. Professora de Direito Civil.

Mots-clés: John IV. Restauration. Power. L'administration publique. Pouvoir de police. Police d'Etat. Cuts.

Introdução

Ao analisar a Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se a figura do poder de polícia, onde o Estado, detentor da *surpema potesta*³, condiciona ou limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem estar social. Como todo o direito, enquanto processo de adaptação social tende a acompanhar a evolução da sociedade, atendendo aos anseios sociais, com a finalidade de atingir a paz social, na busca para manter-se o equilíbrio entre os homens, também este poder que a administração detém, sofreu influência direta do período histórico em que o mesmo era exercido, uma vez que acompanhou a evolução social e modificou-se juntamente com todo o aparato estatal.

É neste ponto que o presente artigo busca analisar a manifestação do poder de polícia, trazendo a visão do mesmo em um determinado período histórico, qual seja, o reinado de D. João IV, nos anos que se seguiram à retomada do poder na manhã de 01º de dezembro de 1640.

O período histórico que ora será analisado, foi um momento extenso e sociopoliticamente marcado pela heterogeneidade, com o desenvolvimento de um espírito jurídico-político exteriorizado em instrumentos particulares de intervenção do poder cuja evolução termina no Estado absoluto⁴. Vê-se neste “Antigo Regime”, termo criado pela ciência política e pelo direito público, a caracterização da formação dos Estados nacionais ao redor de uma unificação, centralização e fortalecimento do poder real, frutos dos anseios da sociedade moderna.

Este poder de polícia será analisado durante o período do reinado de D. João IV, um monarca produto do seu tempo, herdeiro do trono real, o rei vindouro, filho da Restauração, o qual para a consolidação do poder real no período após o levante de 1º de dezembro de 1640,

³ Denominava-se o poder de soberania, entre os romanos, *suprema potestas*. Era o poder supremo do Estado na ordem política e administrativa. Posteriormente, passaram a denominá-lo poder de *imperium*, com amplitude internacional. VITTA, Heraldo Garcia. **Soberania do Estado e Poder de Polícia**. Coleção temas de direito administrativo. 28. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 09.

⁴ GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. A idade moderna: O estado de polícia. In. _____. **Da justiça administrativa em Portugal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1994. cap. 2, p. 141.

com a destituição do poder do Felipe IV de Espanha, utilizou-se de instrumentos eficazes durante seu reinado.

A questão hereditária ao trono lusitano, a União Ibérica, e todo o período da restauração, observa-se no primeiro momento o período da união Portugal/Espanha. Inicia-se com as Cortes de Tomas, segue pelas dinastias dos Filipes, com os tributos excessivos, o desprestígio português e deságua na política do Ministro Conde de Olivares, homem de confiança de D. Filipe IV (D. Filipe III de Portugal) e que concentrou em suas mãos todos os negócios reais e tomou decisões cruciais que exacerbaram o sentimento de independência portuguesa.

Toda a união com Espanha não trouxe os benefícios almejados pelos portugueses. Pelo contrário, representou uma sucessão de acontecimentos desagradáveis, que culminou com a retomada do trono, fato este que ocorreu na manhã de 1º de dezembro de 1640, em que o oitavo Duque de Bragança assume seu papel na Restauração de Portugal, um Duque português, de estirpe régia e herdeiro legítimo da Coroa portuguesa subia ao trono.

A retomada do trono português não foi uma tarefa fácil, muitas foram as dificuldades encontradas até o reconhecimento completo de D. João IV como rei de Portugal, como o embate acerca da questão sucessória, a manutenção do título de Rei de Portugal por Filipe IV de Espanha até 1668, bem como os diversos órgãos da administração portuguesa que continuaram a funcionar em Madrid entre os anos de 1640 e 1670. Mesmo com tais óbices, D. João IV deu início ao seu reinado, um período de afirmação do poder real, em que se buscou a consolidação do poder e tentativa de estabilização das estruturas até então vigentes.

Ainda durante este panorama histórico, será trazida a manifestação dos poderes concernentes à atuação do monarca durante o reinado de D. João IV, aquele que detinha a administração da coroa, uma performance que não pressupôs uma centralização das decisões nas mãos do rei, pelo contrário, houve uma divisão do poder régio na sociedade portuguesa do século XVII, situação bem diversa do que se pode imaginar de um Estado Absolutista. Apresenta-se a figura do Desembargo do Paço, na Mesa de Consciência, bem como a Casa de Suplicação, e claro os poderes eclesiásticos e familiares. Também os ofícios serão relatados neste momento inicial.

Será feita uma análise da manifestação do poder de polícia, definindo o vocábulo e conceituando o instituto, além de apresentar como o mesmo era manifestado na monarquia de D. João IV e como pode ser visualizado na sociedade do século XXI.

Desde que o Estado foi criado, o Poder Público interfere no agir dos indivíduos, com autoritarismo, para controlá-lo e dirigi-lo. No período absolutista, o Direito era usado para

controlar a sociedade, enquanto que o Estado-polícia era ilimitado. Os indivíduos eram coagidos a respeitar um Direito ao qual o Estado não se sujeitava.⁵ No Estado de Polícia vislumbrado na Idade Moderna, temos como característica distintiva uma maior intervenção do monarca no âmbito social, reflexo direto do desejo de unificar e reforçar seu poder.

O monarca volta sua compreensão para as necessidades da coletividade e o seu dever de prestar-lhes satisfação, neste momento temos a tarefa residual do Estado, o qual na Idade Média era mormente chamado de graça, governamental ou de polícia.

Na monarquia portuguesa do século XVII, a realização da polícia será no sentido de promover o bem-estar social na sociedade, onde se conforma e recria equilíbrios, em um momento histórico onde pairava uma instabilidade. Neste momento tem-se uma alteração do peso relativo às atividades de justiça ou direitas e de graça ou de polícia.

Todo este caminho histórico se faz necessário para atingir o objetivo deste trabalho, qual seja, demonstrar através dos fatos históricos como o poder de polícia era utilizado na monarquia de D. João IV, no século XVII, com seus contornos indefinidos e correspondendo à um poder residual, muito ligado à arbitrariedade.

O Estado de Polícia do Século XVII

Do ponto de vista da ciência administrativa, o Estado absoluto é chamado Estado de polícia (*Polizeistaat*) devido sua ampla competência administrativa, sendo o conceito de polícia o conjunto da Administração interna, um poder coativo e indeterminado, centralmente dirigido e usado para todos os fins sociais de ordenação e conformação⁶.

O conceito de Estado que atualmente vislumbramos pode ser definido por três elementos ou condições de existência, qual sejam, povo, território e poder político, é o modelo de Estado nacional soberano que teve início na Europa e difundiu-se por todo o mundo.

Ante uma diversidade cultural de grupos que compõe uma sociedade, tem-se uma heterogeneidade de anseios, o que faz surgir uma necessidade abissal de organização, necessidade que exigirá um sistema político organizado em funções diferenciadas, especializadas, ligadas uma às outras por uma rede complexa de relações hierárquica.

⁵ FERREIRA, Luciane Fleck. *O poder de polícia dos tribunais de contas*. Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. p. 6.

⁶ WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOLBER, Rolf. *Verwaltungsrecht*. Vol. 1. Tradução: António F. de Souza. 11. ed. rev. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

O Estado tende a ser uma sociedade política sem prazo determinado para se findar, motivo pelo qual a institucionalização germina como uma maneira de distinguir o poder conferido a uma pessoa (o fundamento deste poder será investido através do direito) e as qualidades pessoais inerentes daquele ser humano investido do poder público.

Todos os mecanismos utilizados pelo Estado têm como escopo não incutir no desenvolvimento de suas atividades características ou mesmo anseios e desejos pessoais, uma vez que o cidadão detentor de parcela do poder estatal é o meio através do qual o Estado busca efetivar o bem comum.

No Estado Moderno tem-se o Estado de Polícia, designado nas ciências políticas e no direito público por “Antigo Regime”⁷, período este caracterizado pela formação dos Estados nacionais, em redor da unificação, centralização e fortalecimento do poder real. Tem-se uma autonomização das coisas de justiça, ou seja, a realização do direito através do princípio da limitação e da ação, perante as de graça, em que o princípio da ação tem maior peso sobre o princípio da limitação, haja vista a função da intencionalidade política e não garantística que norteia este cumprimento.

Tem-se com o Estado de Polícia uma distinção nítida e fundamental entre matérias de direito e matérias de administração, entre *Iustizsachen* e *Regierungssachen*⁸.

Na Idade Moderna, o poder do Estado passa a se relacionar com o soberano e suas atitudes, há uma autonomia que o soberano passa a ter para administrar seus empreendimentos. As noções de Estado e soberania do poder régio irão funcionar como idéias-força desta revolução na linguagem jurídico-política.

Aos termos graça, governamental ou ainda de polícia, tem a tarefa residual do Estado Medieval, o qual apresenta como marca distintiva a realização da justiça, no sentido de pôr fim ao litígio jurídico e instalar a paz, manter o equilíbrio social e que no Estado Moderno a realização da polícia no sentido de promover o bem-estar social na sociedade, recria equilíbrios sociais. O autor Alejandro Nieto Garcia⁹ afirma ser a polícia como uma noção de vértebra do Estado Moderno.

O esforço de centralização do poder régio ligado à ideia nacional, a um território fixo, com continuidade temporal e incentivado pela vontade generalizada, tem na expansão do comércio a sua alavanca precursora, uma vez que a ordem feudal descentralizada, sem uma segurança jurídica não era mais viável a sua manutenção, faz-se necessário uma nova ordem

⁷ GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Op. Cit.**, p. 141.

⁸ SOARES, Rogério Ehrhardt **apud** Maria da Glória, p. 251.

⁹ GARCIA, Alejandro Nieto **apud** Maria da Glória, **Op. Cit.** p. 142.

que pudesse atender aos anseios desta nova classe emergente, a burguesia. Desta forma, o poder de polícia passou a ser o instrumento utilizado para concretizar tal anseio, alarga a máquina burocrática régia e serve um poder régio tendencialmente fechado e exclusivo.

Sedimenta-se no monarca a idéia de soberania; a moral cristã perde o sentido, em sua substituição Maquiavel modela a razão de Estado, uma noção à margem da moral capaz de justificar todos os atos do poder régio às conveniências do momento¹⁰.

No abrochar deste período moderno tem o início da ligação dos interesses individuais e os interesses do Estado que motivam a ação do monarca, a palavra reinar passa a ser vista como uma integração entre o que é comum à coletividade, fruto da atuação do monarca e os meios necessários para a efetivação desta atuação, faz surgir a idéia de soberania ligada ao exercício do poder régio.

O fim deste Estado Moderno era do ponto de vista do direito natural a promoção do bem-estar geral e universal dos súditos limitados (Estado mercantilista de bem-estar).

O Poder de Polícia na Monarquia de D. João IV

Antes de adentra-se no poder de polícia específico, deve-se ressaltar o período histórico que esteve envolvido no reinado de D. João IV, desde o período denominado Restauração, o qual compreendeu o lapso temporal posterior a 1640 e marcou o fim da “união dinástica”¹¹ de Portugal e Espanha, e estendeu-se até o final da década de 1660 com o estabelecimento da paz com Castela e o reconhecimento papal, um período caracterizado pela afirmação e consolidação da independência portuguesa, processo este que levou alguns anos e fez-se necessária do alargamento da máquina burocrática, bem como da utilização de instrumentos de controle e poder. A expansão da máquina burocrática régia surgiu como mola percussora para que o poder de polícia passa-se a servir um poder régio, sendo este poder a vértebra do Estado Moderno.

A restauração apareceu nos seus primeiros momentos como um intuito de conservação da ordem sócio-política, sem grandes alterações no nível da classe dirigente; os órgãos centrais do governo foram construídos por elementos que representaram as ordens tradicionais até então dominantes no país português. Houve mesmo uma preocupação para não se alterarem as estruturas e não provocarem um descontentamento. D. João IV ratificou através

¹⁰ MAQUIAVEL, Nicolau. **Op. Cit.** p. 45.

¹¹ TORGAL, Luís Reis. **Ideologia política e teoria do estado na restauração.** Vol. I. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981. p. 13.

de portarias que os tribunais continuassem em exercício (1/XII/1640), confirmou as mercês concedidas pelo governo de Castela (10/I/1640) e ainda determinou por lei, em 29 de janeiro de 1643 (29/I/1643), que as Ordenações Filipinas continuassem em vigor, bem como, durante a euforia dos primeiros tempos da Restauração, aboliu uma série de impostos estipulados pela coroa espanhola.

Todo o reinado de D. João IV tinha como escopo reerguer a nação portuguesa, aquela assolada pelos espanhóis, com poucos recursos, uma população massacrada pelos pesados impostos, um momento onde o patriotismo português foi posto à prova.

Pode-se observar que a manifestação do poder real não ocorreu nos moldes tradicionais do absolutismo vigente na Europa Ocidental, a exemplo da monarquia de Luis XIV na França, o Rei Sol, o qual teve um reinado representando exatamente esta forma de governo, D. João IV, aquele que detinha a administração da coroa, não pressupôs uma centralização das decisões nas mãos do rei, pelo contrário, o mesmo dividiu o poder régio na sociedade portuguesa do século XVII, podendo ser comparada ao corpo humano, internamente organizado, com cada órgão exercendo sua função para a consecução do fim comum, e o monarca era a cabeça deste corpo (modelo polissinodal)¹². No entanto, não se pode reduzir este corpo a uma cabeça, ela sozinha não tem o condão de determinar todos os comandos e decidir todos os atos.

O poder de polícia no cenário jurídico do século XVII pode ser assim definido como a atividade da Administração Pública que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades do indivíduo. É uma das atividades onde o Estado mais se expressa em sua face autoridade, em sua face imperativa; é a encruzilhada da liberdade-autoridade, Estado-indivíduo¹³. *É o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais*¹⁴.

O Estado deveria intervir com seu poder de polícia somente onde a boa ordem da comunidade estivesse em perigo. Este poder entrou no limites mais estreitos e se manteve como poder de coação e ordenar sem regulação, nem limites. O objeto da polícia está limitado aos perigos que rondam a boa ordem da comunidade, contudo os meios para utilizá-los são ilimitados.

¹² A centralização polissinodal significa um processo político em que há multiplicidade de jurisdições e poderes. No caso da presente dissertação aos vários “corpos” que coexistiam no rei, que era considerada a “cabeça”.

¹³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 355.

¹⁴ TÁCITO, Caio. O Poder de Polícia e seus limites. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol.27, p.1-10, jan./mar. de 1952.

O poder de polícia exercido durante a Idade Moderna, ou ainda, Estado de Polícia, refletiu o peso que as tarefas inerentes ao poder régio adquiriram e o seu relacionamento com o direito, uma vez que para as questões onde não houvesse previsão legal, caberia ao monarca decidir o litígio, decisão esta com base na sua órbita pessoal, sempre procurando o bem comum.

D. João IV era considerado a cabeça do corpo social, compostos por vários órgãos (como por exemplo: a Mesa de Consciência e o Desembargo do Paço) os quais recebiam uma parcela do poder real, com a função de auxiliar o monarca na administração do reino. Cada uma das partes da sociedade possuía uma determinada capacidade de auto governo e o rei constituía a parte cerebral, ou seja, cabia ao Rei trabalhar para manter esse sistema de relação, sendo seu dever manter a ordem, preservar os equilíbrios sociais e assim atingir o bem comum¹⁵. Contudo, havia uma parcela deste poder que estava nas mãos do monarca, todas as questões que não estivessem na esfera de competência dos órgãos que compunham o Estado, cabia ao monarca decidir, a este poder residual dá-se o nome de poder de polícia.

Tudo isto pode vislumbradas no reinado de D. João IV no decreto de 31 de março de 1646, o qual será melhor apresentado no item 3.1., em que o mesmo determinou que todas as segundas-feiras se reunissem os conselheiros de Estado, leva ao conhecimento de El-Rei os assuntos que deviam ser-lhe presentes, os quais competiam ao monarca prestar uma solução sobre cada um, resolução esta que seria apresentada no Conselho seguinte¹⁶. Desta forma, competia ao rei uma solução àqueles casos concretos, decisões estas que seriam tomadas baseadas em sua “órbita pessoal”, sempre visando o bem estar do Reino.

A vontade régia servia como fonte do direito, dava origem a um mundo jurídico distinto daquele já formalmente previsto no seio social, funcionando como o motor do conteúdo das normas. Mas deve-se ressaltar que tal atuação não é arbitrária, as decisões tomadas em sua “órbita pessoal” não podem refletir **a vontade do rei**, mas sim *ao interesse do Estado, à salus publica, à felicidade dos súditos*¹⁷ (eudemonista), o que representavam uma limitação ao arbítrio real.

Todas as deliberações tomadas pelo monarca deveriam ser reconhecidas e aceitas pela coletividade, elas coincidiam com o direito coercitivo, ou seja, deveriam ser obedecidas pelos súditos. Os resultados finais destes comandos visavam sempre o bem-estar social e

¹⁵ CARDIM, Pedro. **Centralização política e Estado na recente historiografia sobre o Portugal do Antigo Regime**. Lisboa: Nação e Defesa, 1999. p. 142.

¹⁶ ALMEIDA, Fortunato de. **Op. Cit.** Vol. V. p. 22.

¹⁷ GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Op. Cit.**, p. 155.

representavam o interesse do Estado, sendo o poder de polícia uma conformação dos equilíbrios sociais.

Durante o reinado de D. João IV a manifestação do poder de polícia possuía grandes contornos, o contexto histórico em que o mesmo estava inserido demonstra a instabilidade do Reino, o desejo de unificação do poder real, o sentimento de patriotismo e identidade nacional portuguesa em ebulição, conferiu a este soberano os poderes para realizar ações que salvassem a independência nacional. Desta forma, a aceitação social aos termos decorrentes do poder de polícia sempre foram grandes, podendo-se afirmar que a convocação para as Cortes representaram uma forte expressão deste poder.

A convocação para as Cortes como uma manifestação do poder de polícia

Durante o reinado de D. João IV a figura das Cortes tiveram um papel de suma importância, com grande expressão para aquela que ocorreu no ano de 1641, com a legitimação do Duque de Bragança ao trono português. Os primeiros Reis portugueses convocavam Cortes, não em tempos definidos e fixos, mas consoantes as conveniências do momento, e nelas consultavam os Três Reinos, representados pelo clero, nobreza e povo, como uma espécie de centúrias^{18 19}.

Mas como afirmar que a convocação para as Cortes representam uma manifestação do poder de polícia no reinado do Rei Sereníssimo?

A primeira relação com o referido poder decorre da própria essência para sua convocação, a mesma deveria ocorrer sempre que fosse necessário para os interesses públicos, como ocorreu com as Cortes de Tomar em 1581, as quais concederam a Filipe I de Espanha o título de novo Rei de Portugal; as Cortes de 1641, que legitimaram D. João IV ao trono lusitano; ou ainda as Cortes de 1642 com o objetivo de alargamento dos subsídios para as despesas militares.

A esfera de atuação das Cortes demonstra a preocupação em evitar-se o conflito entre as intenções do monarca e as pretensões do Reino, mas há de informar que nem todas as decisões tomadas no âmbito desta podem ser vistas como uma manifestação do poder de polícia, uma vez que havia a convocação dos três reinos – clero, nobreza e povo – para que

¹⁸ FREIRE, Pascoal José de Melo. **Institutiones iuris civilis lusitani**, Coimbra, 1789. Tradução Miguel Pinto de Menezes [rev. A. M. Hespanha], in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 161. Coimbra, 1966. p. 94.

¹⁹ O autor Pascoal Freire utiliza a expressão centúrias, fazendo uma analogia às Assembléias de Centúrias que aconteciam em Roma. Assembléia de Centúrias, do latim, *comitia centuriata*, também chamada de comícios por centúrias, a reunião dos cidadãos romanos. Constituiu a primeira assembleia nacional do Reino de Roma.

pudessem debater as questões, assim cada corpo da sociedade buscava defender seu interesse. Não sendo assim uma decisão baseada apenas no poder residual pertencente ao monarca.

A pedra de toque deste presente trabalho reside no poder convocatório para a discussão de temas necessários ao bem e interesse da nação, que competia ao monarca o poder discricionário para decidir o momento em que as Cortes deveriam ser convocadas e as matérias de interesses públicos que seriam objeto de debate.

O poder discricionário da manifestação do poder de polícia por D. João IV é indiscutível, no qual o mesmo deve preencher com juízo pessoal um campo de indeterminação normativa, com o objetivo de satisfazer o caso concreto, sendo possível assim uma esfera de liberdade do monarca.

A base jurídico-constitucional das cortes de Portugal permaneceu, ao longo de sua existência, razoavelmente imprecisa. O poder de convocação pertencia ao monarca, o qual decidia quando era conveniente a sua realização, sendo ele também o responsável por determinar o momento de encerramento das cortes²⁰. A convocação era feita por uma carta régia dirigida a todas as corporações e pessoas que tinham assento em Cortes²¹, entendia-se que a melhor parte de cada um dos três estados era suficiente para representá-los e fazer ouvir sua voz.

Durante o reinado de D. João IV foram convocadas 4 (quatro) Cortes²², quais sejam:

- 1ª. 28 de janeiro de 1641;
- 2ª. 18 de setembro de 1642;
- 3ª. 28 de dezembro de 1645 a 16 de março de 1646;
- 4ª. Outubro de 1653 a 28 de fevereiro de 1654.

Como se pôde observar a maioria das convocações para as Cortes ocorreram no período inicial do reinado de D. João (que governou Portugal até 6 de novembro de 1656, quando veio a falecer²³), aquele momento que se seguiu a retomada do poder, ocasião onde se fazia necessário a construção do ideal português e a reconstrução daquela sociedade massacrada pelo período da União Ibérica.

O momento de maior intensidade emotiva e simbólica de cada evento de corte era a cerimônia de abertura, sempre marcada por uma solenidade que a transformava em um momento único e ápice da confirmação do poder de polícia exercido pelo monarca, onde o mesmo era apresentado em toda sua majestade, momento em que El-Rei, *vestido em roupa*

²⁰ MATTOSO, José. **Op Cit.**, p. 132.

²¹ ALMEIDA, Fortunato de. **Op. Cit.** Vol. V. p. 24.

²² **Ibidem.** p. 35

²³ **Ibidem.** p. 201.

*roçagante de brocado, com sceptro de ouro na mão*²⁴, demonstrava toda a sua autoridade onipotente, com o comparecimento de todos aqueles que tiveram uma convocação real, é a aceitação social de uma decisão real. As cortes foram convocadas dentro de contornos mal definidos, não havia previsão legal para sua convocação, quer seja pela matéria, quer seja pelo momento em que a mesma deveria ocorrer.

Os direitos de petição e de queixa como expressão do poder de polícia

Superado o poder que a população teve nas decisões tomadas no âmbito das Cortes, os membros da coletividade portuguesa também poderiam fazer uso de recursos diretos ao monarca, queixando-se de comportamentos concretos dos oficiais régios, do mau estado das estradas ou pontes, do aumento da criminalidade em determinada zona, era o direito de queixa que assistia o povo²⁵.

Já o direito de petição, assim entendido como a petição que envolve um pedido de graça ou mercê (pedido de concessão de ofícios, atribuições de privilégios, de confirmação de sentenças nulas), as quais poderiam ser encaminhadas para o monarca, que iria utilizar do seu poder residual de polícia para decidir o pleito²⁶.

O direito de petição saiu reforçado da conjuntura da revolta de 1640, altura em que se nota uma óbvia preocupação em responder prontamente aos povos, a fim de mostrar como o novo rei estava preocupado com o Reino²⁷.

Ambos os instrumentos colocados à disposição da população possuem relação direta com o poder discricionário do monarca de decidir no caso concreto com base na sua órbita pessoal, tem apenas como limites o interesse público e bem estar social. Sendo certo que, neste momento não há que se distinguir a discricionariedade e arbitrariedade, uma vez que poder discricionário está relacionado com uma liberdade de agir do monarca, que na conjunta histórica ora estudada corresponde ao interesse público e o bem estar dos súditos, ao passo que arbitrariedade corresponde a uma ação que esteja fora ou além da legalidade, e no reinado de D. João IV, no Estado Moderno, não há parâmetros legais que possam restringir a atuação do Rei.

O Conselho de Estado e o Decreto de 31 de março de 1645

²⁴ **Ibidem.** p. 27.

²⁵ GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Op. Cit.**, p. 225.

²⁶ **Idem.**

²⁷ MATTOSO, José. **Op Cit.**, p. 135.

A existência do Conselho de Estado em Portugal é anterior a 1385. Nas Ordenações Afonsinas, no Livro 1º, Título 58, trazia a figura dos conselheiros do Rei, com suas qualidades e condições necessárias para a ocupação do referido cargo. D. Sebastião concedeu regimento ao seu Conselho de Estado, por meio do Alvará de 8 de Setembro de 1569²⁸. Já no reinado de D. João IV, o mesmo outorgou novo regimento à esta instituição, pelo Decreto de 31 de março de 1645.

Durante a monarquia de D. João IV, o Conselho de Estado limitava-se a proceder ao exame dos assuntos que lhe eram cometidos pelo rei, onde o mesmo iria proceder uma resolução utilizando para isto o poder residual que lhe competia utilizar com vias de manter o bem estar social, *à margem daria o monarca a resolução tomada sobre cada um, a qual seria apresentada no Conselho seguinte*²⁹. Uma demonstração clara de manifestação do poder de polícia no reinado de D. João IV.

Ressalta-se que tal instituto passou por diversas modificações ao longo dos anos, tendo sido o Conselho de Estado da Monarquia declarado extinto pelo Decreto de 17 de outubro de 1910. Contudo, durante o período da Ditadura Militar, foi criado um Conselho Político Nacional para funcionar junto do Presidente da República. Este Conselho viria a ser um antecedente do Conselho de Estado criado com a Constituição de 1933 e que permanecer até os idos de 1976³⁰.

Conclusão

O poder de polícia possui relação direta com os movimentos de mudança da sociedade, sendo este responsável por manter equilíbrios sociais, almejando o fim precípuo do bem comum, seu eixo de atuação é alterado à medida que o homem multiplica e supera suas necessidades, à medida que as necessidades humanas e as coisas comuns são modificadas pelo lapso temporal. Os anseios sociais não se mantêm inertes no tempo, o povo dinâmico por sua natureza, transformam os desejos comuns, as transformações sociais se aceleram vertiginosamente.

²⁸ FREIRE, Pascoal José de Melo. **Op. cit.** p. 96.

²⁹ ALMEIDA, Fortunato de. **Op. Cit.** Vol. V. p. 22.

³⁰ ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO - [Base de dados de descrição arquivística]. [Em linha]. Lisboa: ANTT, 2000-. Disponível em <http://digitarq.dgarq.gov.pt/details?id=3909557>. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

O presente artigo buscou de forma sucinta, após a análise de documentos que fizeram parte de Portugal do século XVII, bem como por meio da verificação de diversas obras que descrevam a Restauração, com suas contradições e visões bastante tendenciosas acerca do período restaurador, trazer uma percepção do poder de polícia deste período, sistematizar a influência do momento histórico vigente na manifestação deste poder no período também chamado de Estado de Polícia (*Polizeistaat*).

Pode-se constatar que o poder de polícia do século XVII serviu como forma de edificar uma nova ordem, por meio do exercício deste poder limitado apenas na boa ordem comunitária, o monarca buscava o equilíbrio da sociedade. Este era o poder residual que competia apenas ao Rei, ou seja, aquelas questões relacionadas ao interesse público, as quais não haviam uma regulação expressa, cabia ao monarca o poder decisório, baseado na esfera pessoal, sempre limitado pela finalidade social, tomar a decisão que fosse cabível. A vontade régia servia como fonte do direito, dava origem a um mundo jurídico distinto daquele já formalmente previsto no seio social, funcionando como o motor do conteúdo das normas.

Todas as deliberações tomadas pelo monarca deveriam ser reconhecidas e aceitas pela coletividade, elas coincidiam com o direito coercitivo, ou seja, deveriam ser obedecidas pelos súditos. Os resultados finais destes comandos visavam sempre o bem-estar social e representavam o interesse do Estado, sendo o poder de polícia uma conformação dos equilíbrios sociais.

Durante o reinado de D. João IV a manifestação do poder de polícia possuía grandes contornos, o contexto histórico em que o mesmo estava inserido demonstra a instabilidade do Reino, o desejo de unificação do poder real, o sentimento de patriotismo e identidade nacional portuguesa em ebulição, conferiu a este soberano os poderes para realizar ações que salvassem a independência nacional. Desta forma, a aceitação social aos termos decorrentes do poder de polícia sempre foram grandes, podendo-se afirmar que a convocação para as Cortes representaram uma forte expressão deste poder, além do Direito de Petição e de Queixa e das questões apresentadas ao monarca pelo Conselho de Estado, que naquela época tinham uma função meramente de apresentação de problemas, do que influência nas suas soluções.

É o sentimento de identidade que legitima as exigências políticas dos grupos sobre as pessoas e que move estas ao consenso e à obediência. Só em meados do século XVIII é que decisivamente se estabelece um pólo político eminente e unificador, até este período a sociedade portuguesa convivia com uma multiplicidade de sentimentos de identidade, hierarquia, sentidos, que por vezes chegavam a ser contraditórios entre si.

Os contornos do poder de polícia do século XVII estava eivado de discricionariedade, que indicava uma espécie de atributo dado ao soberano, expressa sua aptidão para a solução dos conflitos, podendo inclusive ser confundido com arbitrariedade, motivo pelo qual a manifestação deste poder na monarquia de D. João IV possui contornos bastante diversos do que ocorre hodiernamente, no período do Estado Democrático de Direito, no qual a discricionariedade assumiu um aspecto mais jurídico e sofre limitação legal, devendo sua atuação ocorrer dentro dos limites do próprio Direito, em que há uma liberdade relativa.

Seja durante a convocação para as Cortes, seja no exame dos assuntos que eram encaminhados a D. João IV pelo Conselho de Estado, cabia ao monarca proceder uma resolução empregando para isto o poder residual que lhe competia, com vias de manter o bem estar social, não havia balizadores legais, o direito no caso concreto estava diretamente relacionado à liberdade de agir e de escolha, de acordo com a conveniência e oportunidade régia, que estava sempre baseada na finalidade do bem comum, na manutenção da paz social, no interesse público.

Desta forma pode-se verificar a manifestação de instituto ainda utilizado pela Administração Pública com seus contornos bastantes específicos nos idos do século XVII, demonstrando como o direito deve se adequar ao momento em que está sendo aplicado. Estudar a história é entender a base de todo o direito, devendo tais campos caminharem juntos.

Referências Bibliográficas

_____. **A casa de Bragança**. Lisboa: Portugália Editora, 1940.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista**. Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

ALBUQUERQUE, Martim de. **Primeiro ensaio sobre a história da “idéia de Europa” no pensamento português**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1980.

ALBUQUERQUE, Martim de. **A expressão do poder em Luís de Camões**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988.

ALMEIDA, Fortunato de. **História de Portugal**. Tomo IV. Coimbra: Editor Fortunato de Almeida, 1926.

ALMEIDA, Fortunato de. **História de Portugal**. Tomo V. Coimbra: Editor Fortunato de Almeida, 1926

ARISTÓTELES. **A política**. I, 2, 1252. Disponível em www.cfh.ufsc.br/~wfi/politica.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2012.

AVELLAR, Hélio de Alcântara; TAUNAY, Alfredo D'Escragolle. **História Administrativa do Brasil**. Vol. I. Brasil (Presidência da República): Departamento Administrativo de Serviço Público / Serviço de documentação, 1956.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BERTHÉLEMY, Henri. **Traité élémentaire de droit administratif**. 9. ed. Paris: Rousseau & Cie. 1920.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Jean. **Les six livres de la republique**. Paris: A Lyon, de L'imprimerie de ien de tournes, 1579.

BOIS, Jean-Pierre. **Les guerres em Europe 1494-1792**. Paris: Belin, 2003.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. 7. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

BRASIL. 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 15. nov. 2011.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm. Acesso em: 15.nov.2011.

BRAZÃO, Eduardo. **A restauração: relações diplomáticas de Portugal de 1640 a 1668**. Lisboa: Livraria Bertrand, [ano desconhecido].

BRUM, Argemiro. **O desenvolvimento econômico do Brasil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BÜRHRING, Márcia Andrea. **A natureza jurídica do poder de polícia é discricionária?** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Paraná, [S. a.].

CAETANO, Marcelo. **Princípios fundamentais do direito administrativo**. 2. reimpressão portuguesa. Reimpressão da edição brasileira de 1977. Coimbra: Almedina, 2003.

CALMON, Pedro. **O crime de Antônio Vieira**. São Paulo: Companhia Melhoramentos de S. Paulo, 1930.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no antigo regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CAMÕES, Luís de. **Os lusíadas**. Organizador Emanuel Paulo Ramos. Porto: Porto Editora, 1980.

CARDIM, Pedro. **Centralização política e Estado na recente historiografia sobre o Portugal do Antigo Regime**. Lisboa: Nação e Defesa, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

CARRARA, Ângelo Alves. **As receitas imperiais portuguesas: estrutura e conjunturas, séc. XVI – XVIII**. Relatório parcial de pesquisa. Processo CNPq PQ 300585/2009--8. Versão I. Abril de 2011. Grupo de pesquisa em história econômica história quantitativa e

georreferenciada. Disponível em <http://www.ufjf.br/hqg/files/2009/10/Relat%C3%B3rio-de-pesquisa.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2013.

CÉSAR, Thiago Groh de Mello. **A política externa de D. João IV e o Padre Antônio Vieira: as negociações com os Países Baixos (1641-1648)**. [dissertação]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÔRTE-REAL, João Afonso. **Do Paço Ducal de Vila Viçosa à restauração da independência pela Casa de Bragança**. Lisboa: Oficinas Gráficas de Torreira e Sousa, 1953.

COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e geral**. Volume único. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CRETELA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo: poder de polícia e polícia**. Vol. V. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DICCIONARIO DA LINGUA PORTUGUEZA. Recopilado, Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1823.

DICCIONARIO JURIDICO-COMMERCIAL. (José Ferreira Borges). Lisboa: Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1839.

DICCIONARIO MILITAR. AERONÁUTICO, NAVAL Y TERRESTRE. Tomo IV. Buenos Aires: Editora Líberos, 1928.

D. João IV. **Cartas de El-Rei D. João IV ao Conde da Vidigueira (Marquês de Niza) Embaixador em França**. Publicadas e Prefaciadas pelo P. M. Laranjo Coelho. Vol. I e Vol. II. Lisboa: Academia portuguesa de história, 1942.

DUSO, Giuseppe (org.). **O poder**: história da filosofia política moderna. Petrópolis: Vozes, 2005.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FEIO, J. D. Barreto; MONTEIRO, J. G. **Obras completas de Luís de Camões**. Hamburgo: Officina Typographica de Langhoff, 1834.

FERREIRA, Luciane Fleck. *O poder de polícia dos tribunais de contas*. Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

FIORINI, Bartolome A. **Poder de polícia**. Buenos Aires: Editorial Alfa. 1957.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Roberto Machado (org.). 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Vinculação e discricionariedade nos atos administrativos**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 222, out/dez 2000.

FRANGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (organizadores). **O antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. **Portugal na época da Restauração**. São Paulo: Editora HUCITEC, 2007.

FREIRE, Pascoal José de Melo. **Institutiones iuris civilis lusitani**, Coimbra, 1789. Tradução Miguel Pinto de Menezes [rev. A. M. Hespanha], in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 161. Coimbra, 1966.

GALVÃO, Antônio. **Tratado dos descobrimentos antigos e modernos**. Lisboa: Officina Ferreiriana, 1731.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. A idade moderna: O estado de polícia. In. _____. **Da justiça administrativa em Portugal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1994. cap. 2, p. 139 - 192.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Do conselho de estado ao actual supremo tribunal administrativo**. Disponível em <http://www.stadministrativo.pt/> Acesso em 17.01.2013.

GIANNINI, M. S. **Diritto amministrativo**. Giuffrè. V.1. e 2. 1993.

GORDILLO, Agustín. Pasado, presente y futuro del derecho administrativo. In. _____. **Tratado de derecho administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey; Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2003. t. 1, cap. 2, p. II-1 – II - 19.

GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTGUESA E BRASILEIRA. Vol. XXII. Lisboa/Rio de Janeiro: Editora Enciclopédia, 1935.

HANSEN, João Adolfo. Razão de Estado. In. _____. **A crise da razão**. São Paulo. Companhia das Letras, 1996. p. 136 – 156.

HESPANHA, António Manuel. **Guiando a mão invisível: direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português**. Almedina: Coimbra, 2004.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In. _____. **O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 163 - 208.

HIRANO, Sedi. **Castas, estamentos e classes sociais: introdução ao pensamento sociológico de Marx e Weber**. 3. ed. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2010.

JASMIN, Marcelo Gantes. **Alexis de Tocqueville: A historiografia como ciência da política**. 2. Ed. Belo Horizontes: Editora UFMG, 2005.

LEAL, Aurelino. **Polícia e poder de polícia**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

LOPES, Maria Antónia. **Protecção social em Portugal na idade moderna: guia de estudo e investigação**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

SOUZA, Maria Eliza de Campos. Dicionário dos desembargadores: 1640-1834. **Análise Social**, Lisboa, n. 198, 2011. Disponível em <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732011000100013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 16 jan. 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**: comentado por Napoleão Bonaparte. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MARQUES, Alfredo Pinheiro. **Guia de história dos descobrimentos e expansão portuguesa**. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1988.

MAURO, Frédéric. **Expansão Européia (1600-1870)**. Tradução de Maria Luiza Marcílio. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP, 1980.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLE, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Poder de Polícia In. _____. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. cap. 14, p. 825 - 853.

MELLO, D. Francisco Manuel de. **Vida, e morte, dittos e feytos de El-Rey Dom João o IV**: segundo apógrafo inédito da Biblioteca Nacional, com introdução, informação, notas de Afrânio Peixoto, Rodolfo Garcia e Pedro Calmon. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 1940.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3.ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2007.

MERÊA, Paulo. **História e direito**: escritos dispersos. Tomo I. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1967.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONCADA, Cabral de. **As ideias políticas depois da reforma: Jean Bodin**. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Vol. XXIII. Ano 1947. Coimbra: Coimbra Editora, 1948.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOURA, Enrique Rodrigues. **Narrar a restauração portuguesa**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultural Jurídica. Rio de Janeiro: Vol. 3, n.º 2, maio-agosto 2011. p. 282-309.

MULLETT, Michael. **A Contra-Reforma**: e a Reforma Católica nos Princípios da Idade Moderna Européia. Lisboa: Gradiva, 1985.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro. Obediência e submissão**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000.

NEDER, Gizlene. **Duas Margens. Ideias Jurídicas e Sentimentos Políticos no Brasil e em Portugal na Passagem à Modernidade**, Rio de Janeiro: Revan, 2011.

NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e negociantes na corte do império do Brasil: o Tribunal do Comércio (1850-1875)**. [dissertação]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. 2011.

PRESTAGE, Edgar. **D. Francisco Manuel de Mello: esboço biographico**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1914.

PINHEIRO, Mario Portugal Fernandes. **Constituição e poder de polícia**. Rio de Janeiro: Editora Cátedra, 1989.

REIS, Palhares Moreira. **O poder político e seus elementos**. 3. ed. Pernambuco: Editora Universitária, 1975.

RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin: um estudo do desenvolvimento das idéias de Administração Pública, Governo e Estado no século XVI**. Campinas: [s.n.], 2001. Disponível em <http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000225862>. Acesso em 30 de dezembro de 2012.

RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. **Alexis de Tocqueville: O Antigo Regime e a Revolução**. Revista on-line Liberdade e Cidadania. Ano II - n. 5 - julho, 2009. Disponível em http://www.flc.org.br/revista/materias_view.asp?id=%7B4316D522-681F-406C-B111-F43A0A3288E9%7D. Acesso em 30/07/2011.

ROLLAND, Louis. **Précis de Droit Administratif**. 9. ed. Paris: Dalloz, 1947.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 3. ed. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SÁ, Alexandre Franco de. **Soberania e poder total**: Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro. Coimbra: Revista Filosófica de Coimbra, n.º 20, 2001. p. 427-460.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crise e a reconstituição do Estado em Portugal (1974 - 1984)**. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, 1984. p. 14, 7-29.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Estado e o Direito na transição pós-moderna**. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, 1990. p. 30, 13-44.

SANTOS, João Marinho dos; SILVA, José Manuel Azevedo. **A historiografia dos descobrimentos**: através da correspondência entre alguns dos seus vultos. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2004.

SEBASTIÃO I. In: Dicionário histórico, corográfico, heráldico, biográfico, bibliográfico, numismático e artístico de Portugal. Lisboa: João Romano Torres, 1904-1905. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/dicionario>.

SÉRGIO, António. **Breve interpretação da história de Portugal**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1981.

SICHEL, Edith. **O Renascimento**. 3. ed. Tradução de Iracilda M. Damasceno. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa**: comentada e anotada por José J. de Andrade e Silva. In: http://www.iuslusitaniae.fsch.unl.pt/verlivro.php/id_parte=99&id_obra=63&pagina=15.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**: fontes de direito. 4. ed. rev. atu. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

SILVA, De Plácio. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUAREZ, Francisco. **Conselhos e Pareceres.** Tomo I. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1948.

TÁCITO, Caio. O Poder de Polícia e seus limites. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol.27, p.1-10, jan./mar. de 1952.

TAPAJÓS, Vicente. **História Administrativa do Brasil.** Vol. II. Brasil (Presidência da República): Departamento Administrativo de Serviço Público / Serviço de documentação, 1956.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução.** Tradução Yvonne Jean. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997

TREVOR-ROPER, Hugh. **A crise do século XVII: Religião, a reforma e mudança social.** Tradução de Júlio Castañon Guimarães. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

VITTA, Heraldo Garcia. **Soberania do Estado e Poder de Polícia.** Coleção temas de direito administrativo. 28. São Paulo: Malheiros, 2011.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** 2. ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

WEBER; Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Vol. II. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WEBER, Max. **História geral da economia.** Tradução Calógeras A. Pajura. São Paulo: Editora Mestre JOURN, 1985.

WEBER, Max. **Sociologia.** Organizador: Gabriel Cohn. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOLBER, Rolf. **Verwaltungsrecht**. Vol. 1. Tradução: António F. de Souza. 11. ed. rev. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

WOLFF, Philippe. **Outono da Idade Média ou primavera dos tempos modernos?**. Lisboa: Edições 70.1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.